



DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LEAL - PI

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – SEBASTIÃO LEAL - PI

OBJETO: ANÁLISE DE INEXIGIBILIDADE Nº 008/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 024/2023

## PARECER JURÍDICO

Trata-se o presente da análise de processo de inexigibilidade para contratação da empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica em primária de saúde, com finalidade de atender as demandas dos postos de saúde do Município dando suporte as capacitações e monitoramentos das ações e avaliações dos indicadores do programa “PREVINE BRASIL”.

É o Relatório, o qual passo a comentar:

As normas e princípios que regem a administração pública têm por fim precípua, a garantia de que os administrados terão direito a serviços públicos essenciais para a coletividade.

Assim, busca-se de todas as formas a proteção dos bens públicos, que são a bem da verdade bens de todos. Neste sentido para a garantia de isonomia nas aquisições dos bens públicos e prestação de serviços essenciais para o cumprimento dos deveres da administração, a lei estabeleceu a licitação como requisito obrigatório para tanto, sendo este um preceito constitucional estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A licitação tem por escopo à busca pela economicidade para a ministração, que através de procedimento formal possa ser garantido a particulares o direito de firmar contrato com a administração, para fornecimento de bens e prestação de serviços. |

Entretanto, a lei além de estabelecer a licitação como regra geral para a aquisição de bens e prestação de serviços, também elencou hipóteses em que esta poderá ser dispensada ou sequer pode ser exigida.

No que diz respeito a inexigibilidade a Lei 8.666/93, dispôs no art. 25 da mencionada Lei que o referido instituto é aplicado quando houver inviabilidade de competição.

O inciso II, do art. 25 da lei de licitações assim estabelece:

**Ar. 25 (...)**

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

No que diz respeito aos conceitos dispostos no comando normativo acima transcrito, importa trazer a lição do eminente Doutrinador Jacoby Fernandes, em sua consagrada obra “Contratação Direta sem Licitação” (92 ed. Brasília Jurídica, Brasília, 2012, p. 638):



**“para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:**

- a) que o objeto da contratação seja O serviço de um artista profissional;**
- b) que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;**
- c) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”**

Compulsado os autos verifica-se na situação em análise, que se trata de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em primária de saúde.

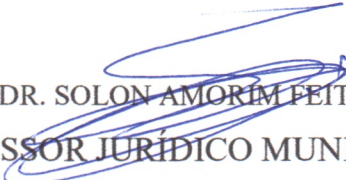
No que diz respeito a exigência estabelecida II do mencionado art. 25 da Lei nº 8.666/93 que o contratado profissional ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

No ponto, recorremos, novamente, aos ensinamentos do eminente doutrinador Jacoby Fernandes ao comentar acerca da necessidade de comprovação, nos autos, da consagração do artista pela opinião pública. Ensina que "é óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos." (in ob. cit. P 642).

Por tudo exposto, opinamos pela legalidade da presente inexigibilidade de licitação, haja vista estarem presentes os requisitos estabelecidos pela lei de licitações no art. 25, II, devendo-se proceder com o encaminhamento para autoridade superior no prazo de 03 dias, bem como a sua devida publicação no órgão oficial de imprensa no prazo de 05 dias, nos termos do art. 26 da lei de licitações.

É nosso parecer, salvo SMJ.

Sebastião Leal /Pl, 27 de fevereiro de 2023.

  
DR. SOLON AMORIM FEITOSA  
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL